



COMARCA DE SENADOR
POMPEU

97226-28.2015.8.06.0166



LUIZ PINTO CORDULINO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1658319-88 SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob nº 870.135.333-00, com endereço Vila Teles, 70, Senador Pompeu-CE, por intermédio de seus advogados infra firmados, conforme incluso documento procuratório, com endereço profissional à Av. Dr. Wilson Pinheiro, 462, Centro, CEP. 63.635-000, Milhã-CE, vem com o devido respeito e acatamento à presença de V. Ex^a. propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, CEP. 20.031-205, Rio de Janeiro - RJ, e o faz consubstanciado pelas razões fáticas e jurídicas a seguir transcritas:

PRELIMINARMENTE

O autor requer os benefícios da justiça gratuita, por não poder arcar com as despesas da ação em detrimento do seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50.

I - DOS FATOS

No dia 10/11/2014, a parte autora sofreu um acidente de trânsito (queda de motocicleta), vindo a ficar com **limitação funcional de 50% da função do ombro esquerdo**, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e os documentos médicos acostados a exordial.

A parte demandante requereu e recebeu na via administrativa precisamente na data de 10/07/2015, apenas a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, quando deveria ter sido paga o valor de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido desde a data do evento danoso.

Constatada a debilidade permanente da parte autora em razão de acidente de trânsito, faz jus a mesma ao recebimento da quantia a título de complementação de até **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, corrigida desde a data do sinistro.

II – DO DIREITO

a) **SEGURO DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.**

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74, no art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007, a partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, Súmula 474, devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente:

Súmula 474, do STJ, A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso presente, a parte promovente recebeu o valor a menor, pois, a sua debilidade não foi enquadrada corretamente pela seguradora no momento do recebimento do seguro.

Portanto, tem a parte autora o direito ao recebimento da quantia de até **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, a título de complementação em razão das várias debilidades permanentes que o acometem, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54, do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

b) **VÁRIAS DEBILIDADES PERMANENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 100% = R\$ 13.500,00.**

É inconteste que a parte demandante sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova a certidão de ocorrência policial e demais documentos em anexo, vindo a ficar com **limitação funcional de 50% da função do ombro esquerdo.**

Assim, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte autora teve **várias debilidades permanentes**, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de 100% (cem por cento), o que resulta na quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Desse modo, considerando que faz jus a parte requerente ao recebimento de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de seguro DPVAT e considerando que o mesmo percebeu na via administrativa o importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, resta claro que lhe cabe receber a respectiva diferença, que corresponde a até **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, nos termos expostos.

c) **DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.**

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se a exaustão: apesar de a parte demandante requer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação da Súmula 474, do STJ, aqui já citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente, senão vejamos:

“Diante de todo o exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo como o grau de invalidez suportado pelo segurado.” (TJ/CE, PROCESSO Nº 2063-93-2007.8.06.0071, PUBLICADA EM 14/02/2013).

Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível Nº 70058070962 (Nº CNJ: 0531723-19.2013.8.21.7000) 2013/Cível, *in verbis*:

“1. A Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União, em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório. 2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se a desconstituição da sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC.

[...]

Assim, na situação posta à análise deste Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não. Sobre o assunto em lume é o entendimento do Colegiado dessa 5ª Câmara Cível, como se vê a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451/2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945/09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de invalidez do autor. Decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (Apelação

Cível Nº 70043907112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012).

Ademais, cumpre ressaltar que o julgador é o destinatário da prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à necessidade ou não de produção desta para amparar o seu convencimento, consoante estabelece o art. 130, Caput, do CPC, a seguir transcrito:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa averiguar sobre o exame, segundo a tabela do **DPVAT**.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, desconstituo a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia.

[...]

Diante o exposto, desconstituo a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia médica na parte postulante, objetivando a quantificação da invalidez para a fixação do montante indenizatório segundo a tabela **DPVAT**.
(grifos nossos)

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão das lesões que o acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474, do STJ.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer se digne V. Ex^a .:

- a) Citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) A produção de **prova pericial**, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, formula-se desde já os quesitos as serem respondidos por ocasião da perícia, abaixo relacionado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;
 1. Há ferimento ou ofensa física?
 2. Qual meio ocasionou?
 3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
 4. Resultou do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
 5. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo autor, originada pelo acidente?
 6. Se V. Sa. tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75%, 100% ?

- c) Condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de até **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, a título de complementação ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54, do STJ;
- d) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **conforme DECLARAÇÃO inserta na procuração;**
- e) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento).

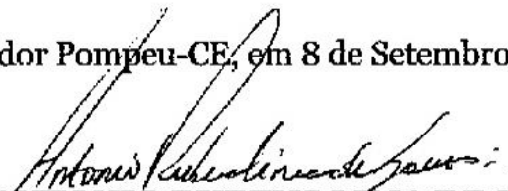


Por fim, requer que todas as intimações demais atos processuais sejam feitos **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos advogados **Dr. ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA**, inscrito na OAB/CE Nº 29.284, com endereço profissional na Av. Dr. Wilson Pinheiro, nº 462, CEP. 63.635-000, Centro, Milhã – CE, e **Dr. CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL**, inscrito na OAB/CE 16.825, com endereço profissional à Rua Pedro Teles de Menezes, nº 133, Bairro Duque de Caxias, CEP. 63.800-000, Quixeramobim-CE, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Senador Pompeu-CE, em 8 de Setembro de 2015.


Dr. ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA
Advogado OAB/CE 29.284

Dr. CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL
Advogado OAB/CE 16.825

PROCURAÇÃO

SECRETARIA DE VARA
11.07

OUTORGANTE: Spiz Pinto Condulino, brasileiro, casado,
agricultor, portador da cédula de identidade nº 1658359-
88 SSP-CE, inscrito no CPF/ME sob nº 870.135.333-00,
com endereço Vila Teles, 70, Sindicato Pompiu - CE.

OUTORGADO(S): Dr. ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado,
inscrito na OAB/CE 29.284, com endereço profissional para intimação na Av. Dr. Wilson Pinheiro, nº
482, CEP.: 63.635-000, Centro, Milhã-Ceará e o Dr. CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 16.825, com endereço profissional para intimação
à Rua Pedro Teles de Menezes 133, Bairro: Duque de Caxias, CEP: 63.800-000. Quixeramobim-
CE.

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui o(s) Outorgado(s) acima identificados, seu(s) bastante(s) procurador(es), conferindo-lhe(s) os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agir(em), em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o(s), conferindo-lhe(s) poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar ilícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgante(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seu(s) advogado(s) o(s) outorgado(s) acima nomeado(s), nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Lei 1.060/50.

Sen. Pompiu -CE, 24 de agosto de 2015.



OUTORGANTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

LUIZ PINTO GORDALINO

Nº de Inscrição

870135333-00

Data de Nascimento

06/11/70



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, válido e exigível por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.



VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emissão em: 13/03/99

SECRETARIA

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



11-1

ALFABETO

SIGNATURE OF THE AN

X

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
16-58-119-88

LUIZ PINTO GORDALINO

Manoel Paulo Gordalino e
Maria de Natália Pinheiro Perceira

Senador Pompeu CE.

6-11-70

Cert. Cas. nº 2001. v. 110. fls. 11
Cart. 16-58-119-88

SECRETARIA DE VARA
16-02

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Spuz Pinto Condulino, brasileiro(a),
estado civil casado, profissão Agricultor,
natural de Senador Pompeu, estado CE,
nascido aos 06 / 11 / 70, filho de Emanuel Paulo
Condulino e Maria de Nazare Pinto Sumaira,
portador(a) do RG nº 365 833 9 - 88 Órgão Expedidor
SSP. CE, CPF nº 870.335.333 - 00, **DECLARO** conforme
artigo 1º, da Lei 7.115/83, que resido no seguinte endereço:
Vila Telen, 70, Senador Pompeu - CE.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte
estritamente a verdade.

Sen. Pompeu - CE., 24 de agosto de 2015.



DECLARANTE



VÍTIMA LUIZ PINTO CORDULINO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Investprev Seguradora S/A

ENDEREÇO Rua Dom Jaime Câmara, 170 Conjuntos 101 e 102, Centro, Florianópolis - 24, CEP: 88015-120

BENEFICIÁRIO LUIZ PINTO CORDULINO

CPF/CNPJ: 87013533300

Posição em 09-07-2015 08:31:35

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 4.725,00

Data de liberação do pagamento: 10/07/2015

Fique atento: o prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data da liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
10/07/2015	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00



Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, João Pinto Condulino
 PORTADOR(A) DO RG Nº 3658319-88 EXPEDIDO POR SSP-PE EM 18/10/88 E
 CPF 870139333-00 / CNPJ 000000000-00000000, PROFISSÃO AGRICULTOR
 E RENDA MENSAL DE R\$ 350,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA João Pinto Condulino, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 200,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0754 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 19.986-0

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Sen. Paulo, 09 de março de 2015
 LOCAL E DATA

João Pinto Condulino
 ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



AUTO-ATENDIMENTO - AG. SENADOR POMPEU
DATA: 27/03/2015 HORA: 10:41:40
TERMINAL: 07541003 CONTROLE: 075410030228

COMPROVANTE DE
TRANSFERÊNCIA DE VALORES

REMETENTE
CGC/AGÊNCIA : 0754 / SENADOR POMPEU
CONTA : 013.00.038.254-1
NOME : EDILENE SOARES ROCHA

FAVORECIDO
CGC/AGÊNCIA : 0754 / SENADOR POMPEU
CONTA : 013.00.019.988-0
NOME : LUIZ PINTO CORDULINO

VALOR : 5.00

DATA DE EFETIVAÇÃO : 27/03/2015

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO.O CREDITO
NA CONTA DE DESTINO SERA EFETUADO APOS O
PROCESSAMENTO DA TRANSACAO

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

FICHA DE DECLARAÇÃO

AO PORTADOR:

- GUARDAR ESTA FICHA E APRESENTÁ-LA
AO NECESSAR DE NOVA CARTeira.

Polegar direito



Assinatura do portador

Número 025234 Série 00097-SP

Composto e impresso no Departamento de Serviços Especiais do INPS
Rio de Janeiro, RJ, em 10 de 11 - 2.2SECRETARIA DE VARA
FE 13

Nome *Flinto Gomes*
 Loc. Nas. *Quarupé*
 Est. *39* Data *1912*
 Filiação *Manoel Paulo*
Guilherme e Maria
Prado Pinto Ferreira
 Est. Civil *solteiro* Doc. N.º
 Fla. *Lib.* Reg. Civil
 Outros doc.
 Situação Militar: D. *M. 2645462*
 N.º *4.0.6.5.7* Ex. S.
 Naturalizado Doc. N.º Em

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
 Doc. Ident. N.º Exp. em
 Estado
 Obs.
 Data Emissão *28.05.84* DRT *DM*

Assinatura do Funcionário

	MINISTERIO DO EXERCITO SECRETARIA DE SERVIÇO MILITAR CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO
	4ª CSM BA Nº 264.546-0
NOME ELIZ PIANO CORDEIRO	
EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE	
FAMILIARES	
Pai: MANOEL RAUL CORDEIRO	
Mãe: MARIA DE SAZIA FERREIRA	
Data de Nascimento: 3000164 QUIXERAMOBIM - CE	
Dispensado do Serviço Militar Inicial em 27FEV87	
Por ter sido incluído no Exército do Contrato	
Assinatura do Oficial: _____	
Assinatura do Soldado: _____	



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML



Eu, Luiz Pinto Condulino, portador da carteira de identidade nº 1658319-88 e inscrito no CPF/MF sob o nº 870.139.333-00 residente e domiciliado na Vila Tênis Cidade Singdon Rempu Estado Ceará, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- (X) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Luiz Pinto Condulino

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

SENADOR Pompeu 09/03/2015

Local e data

Declaração



Eu, Spinz Pinto Condulino, declaro que após ter sofrido acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, em 10/11/14 fui socorrido por REGINA PEREIRA DE ARAUJO JORGE.
Telefone: () _____, e levado ao hospital: Maternidade e Hospital Santa Isabel.

Declaro não ter recebido nenhum tipo de atendimento médico no local do acidente, tais como SAMU, Corpo de Bombeiros, Ambulância etc., da mesma forma não houve registro da ocorrência no local do acidente, tão pouco foi instaurado Inquérito Policial na delegacia, dessa forma não possuo nenhuma outra prova referente ao acidente, além do boletim de ocorrência Policial e a documentação médica apresentada.

Por ser verdade, declaro estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal:

"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular."

Local: SENADOR PENHA UF: CE Data: 09/03/15

Regina Pereira de Araujo Jorge



Declaração do Proprietário do Veículo

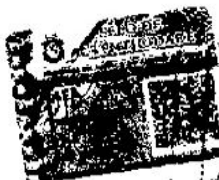
Eu, Francisco Cleison dos Santos Jorge
RG nº 3006019103972, data de expedição 21 / 06 / 06
Órgão SSP/PE, portador do CPF nº 478.775.613-34
com domicílio na cidade de Senador Pompeu no Estado de
Pernambuco onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Rua São Francisco nº 34 complemento
declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado ainda consta/constava em meu nome na data do acidente ocorrido com a
vítima Luiz Pinto Pondulino

Veículo: motocicleta
Ano: 2013 / 2013
Modelo: Blanda / Pop 300
Placa: 05G 0362
Chassi: 9E2HB09J0PR419359
Data do Acidente: 10 / 11 / 2014

Local e Data: Senador Pompeu 10/11/2014

Francisco Cleison dos Santos Jorge

Assinatura do Declarante



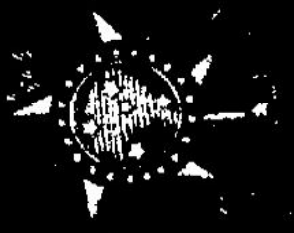
Francisco Cleison dos Santos Jorge
10/11/2014



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

011.865.643 - 00

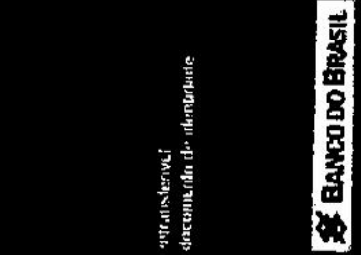


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Regia Pereira de Araujo Jorge

CARTÃO DE IDENTIDADE



Cartão de uso pessoal - não ceder
Deve ser apresentado junto com um documento de identificação



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

97024045930 16/10/1997

REGIA PEREIRA DE ARAUJO JORGE

EMANUEL FORTALEZA DE ARAUJO E A
ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO

SENADOR POMPEU-CE 4/4/1977

CERT. CASAM - 2545 B/12 F
186 SENADOR POMPEU/CE

LEI Nº 1.162/1963

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SENADOR POMPEU
ESTADO DO CEARÁ**REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – TABELIONATO DE NOTAS – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – TABELIONATO DE PROTESTO – DISTRIBUIÇÃO

Av. Francisco França Cambraia, 319, Centro

Telefone: (88) 3449-0275

CEP 63600-000, Senador Pompeu – Ceará – Brasil

www.cartoriosenadorpompeu.com

DILVÂNIA MARIA MACHADO VIEIRA

Tabeliã e Registradora Pública Interina

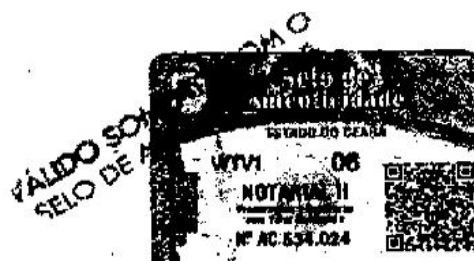
TRASLADO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM):
LUIZ PINTO CORDULINO à REGIA PEREIRA DE ARAÚJO JORGE, na forma
abaixo:

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem, que em cinco (5) de Março (3) de dois mil e quinze (2015), nesta cidade e comarca de Senador Pompeu, Estado do Ceará, compareceu(ram) como **OUTORGANTE(S): LUIZ PINTO CORDULINO**, brasileiro, casado, agricultor, portador(a) da cédula de identidade nº 1658319-88-SSP-CE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 870.135.333-00, com endereço vila Teles, nº 70, bairro Pavãozinho, Senador Pompeu - CE., assinando a rogo: **ANNE KAROLINE ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, estudante, portador(a) da cédula de identidade nº 2009009150824, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 055.529.693-83, com endereço rua Geminiano Vitoriano de Oliveira, bairro Pavãozinho, Senador Pompeu - CE.. E pelo(a)(s) qual(is) me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu (sua) bastante **PROCURADOR(A): REGIA PEREIRA DE ARAÚJO JORGE**, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portador(a) da cédula de identidade nº 97024045830-SSP-CE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 011.865.643-00, com endereço rua São Francisco, nº 34, bairro Pavãozinho, Senador Pompeu - CE.. Conhecidos como os próprios por mim, Tabeliã Interina, através de seus documentos de identificação, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé, e, a justo título e na melhor forma de direito, diz(em) o(a)(s) outorgante(s) que **confere(m) amplos e ilimitados poderes para:** dar encaminhamento e/ou receber junto a Seguradora Líder, no Estado do Rio de Janeiro, e onde mais se tornar necessário, o Seguro DPVAT a que tem direito, referente ao acidente automobilístico ocorrido aos 10/novembro/2014 em Senador Pompeu - CE, podendo para isso, transigir, requerer, assinar todo e qualquer documento, inclusive a autorização de pagamento/crédito de indenização de sinistro DPVAT, dar quitação, total ou parcial, receber ordem de pagamento, junto as instituições bancárias, preferencialmente Caixa Econômica Federal, agência de Senador Pompeu-CE; juntar e retirar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar certidões, conferindo amplos e ilimitados poderes para constituir advogados se necessário, usando dos poderes com **Cláusula "Ad Judicia"**, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, enfim praticar todos os atos admitidos em direitos, e necessário ao fiel desempenho deste mandato, cujos poderes aqui outorgados são específicos e restritivos para o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, e as respectivas ações judiciais e/ou extra judiciais, em consequência do sinistro (caso sejam necessárias), inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.. Assim o disse, do que dou Fé. Lida a presente ao(s) outorgante(s), achou-a em

tudo conforme, a outorgou, aceitou e assina. Custas na forma da Lei, incluindo o FERMOJU e SELO. EU, Dilvânia Maria Machado Vieira, Tabeliã Interina, digitei e subscrevi. AA: ANNE KAROLINE ALVES DA SILVA. Está conforme o original. Dou fé. Digitei, dato e subscrevo, assino em público e raso com o sinal que uso. O referido é verdade. Dou Fé. Senador Pompeu - Ceará, 5 de Março de 2015.

Em Test.ª 15 da Verdade

Dilvânia Maria Machado Vieira
Tabeliã Interina



CARTÓRIO 1º OFÍCIO
DILVÂNIA MARIA MACHADO VIEIRA
Titular Interina
(88) 3443-0275 - Senador Pompeu/CE

REQUERIMENTO DE ACEITAÇÃO DE MEIO PROBATÓRIO



Senhor Presidente,

Luiz Pinto cordulino, já
devidamente qualificado (a) no procedimento em epígrafe; vem por meio desse documento solicitar a **ACEITAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL** no presente procedimento administrativo para comprovar o nexo de causalidade, pelos motivos a seguir expostos:

A Carta SUPTEC 005/2014 traz um rol exemplificativo de formas para provar a existência do acidente, a exemplo do atendimento pelo SAMU, Corpo dos Bombeiros, bem como qualquer outro documento que evidencie ou comprove o ato declaratório relatado em Boletim de Ocorrência. Conforme o Código de Processo Civil, a prova testemunhal é sempre admissível quando a lei não dispuser de modo diverso. Assim, é completamente idônea a declaração do popular que atuou como socorrista, até porque a Seguradora é sabedora das condições precárias de atendimento a que são submetidas às vítimas. Portanto, é inadmissível penalizar a vítima pela insuficiência da prestação do serviço público brasileiro.

Destarte, além da declaração de testemunha, tem toda a documentação complementar exigida por este Consórcio.

Assim, solicito o devido cadastramento do meu sinistro junto a Seguradora Líder para que eu possa ter acesso a indenização em razão da invalidez comprovada na documentação apresentada nesse procedimento.

Atenciosamente,

Requisição de acesso para

DECLARAÇÃO

SECRETARIA DE VARA
Fls. 22
1

Eu Regia Pereira de Araujo Jorge, portador da
carteira de identidade nº 97024045830 e CPF
031.865.643-00, residente domiciliado na Rua
São Francisco Nº 34 Bairro
Purozinho Cidade Senador Pompeu. Declaro
que presenciei e/ou socorri na data de 10/11/2014 o Sr.
Muriz Pinto Condulino, portador
da identidade nº 1658319-88 e CPF nº 870.135.333-00
residente na rua Vila Tênis
Nº 70 Bairro _____ Cidade Senador Pompeu para a
Maternidade e Hospital Santa Isabel, vítima de acidente de trânsito com
motocicleta (motocicleta, carro, etc), na Rua
Franco Magalhães (na rotatória) nº _____
Bairro _____
Cidade Senador Pompeu. Que o declarante está ciente de que, caso
estas declarações não sejam a expressão da verdade, ressarcirão a seguradora
competente e quaisquer outros órgãos que tenham prejuízos dela decorrentes,
bem como responder criminalmente por infração do artigo 229 do código penal
Brasileiro.

Regia Pereira de Araujo Jorge

Assinatura do declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Regia Pereira de Araujo Jorge

CARTÃO DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

011.865.643-00

BANCO DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

97024045830 16/10/1977

REGIA PEREIRA DE ARAUJO JORGE

EMANUEL FORTALEZA DE ARAUJO E
ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO

SENADOR POMPEU-CE 4/4/1977

CEBIL CASAM 2565 J B/12 F

186 SENADOR POMPEU/CE

LEI Nº 119 DE 1968

SECRETARIA DE ARA
23

DECLARAÇÃO



Eu Clarisse de Araújo Jorge, portador da
carteira de identidade nº 2007804358-3 e CPF
057.898.483-03, residente domiciliado na Rua
São Inácio Nº 34 Bairro
Pinhão Cidade Senador Pompeu. Declaro
que presenciei e/ou socorri na data de 10/11/14 o Sr.
Luiz Pinto Condulino, portador
da identidade nº 3658319-88 e CPF nº 870.335.333-00
residente na rua Vila Tênis
Nº 90 Bairro _____ Cidade Senador Pompeu para a
Maternidade e Hospital Santa Isabel, vítima de acidente de trânsito com
motocicleta (motocicleta, carro, etc), na Rua
RUA FRANK ALMEIDA (NA ROTATÓRIA) nº _____
Bairro _____
Cidade Senador Pompeu. Que o declarante está ciente de que, caso
estas declarações não sejam a expressão da verdade, ressarcirão a seguradora
competente e quaisquer outros órgãos que tenham prejuízos dela decorrentes,
bem como responder criminalmente por infração do artigo 229 do código penal
Brasileiro.

Clarisse de Araújo Jorge

Assinatura do declarante


Caixa
 Caixa Econômica Federal
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 Número de Inscrição
05.898.483-0
 Nome
CLARISSA DE ARAUJO
 Nascimento
22/01/1955

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 REGISTRO NACIONAL DO ESTADO DO CEARÁ
 COORDENAÇÃO DE REGISTRAÇÃO CIVIL E REGISTRO DE MATRIMÔNIO

Pólegar Direito

- *Clarisse de Araújo Jorge*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CAIXA
 Caixa Econômica Federal

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Registro Geral 2007884160 - 3 DATA DE EMISSÃO 08/02/2011

NOME CLARISSA DE ARAÚJO JORGE
 PADRÃO FRANCISCO CLEISON DOS SANTOS JORGE
 RUA PEREIRA DE ARAÚJO JORGE
 NATALIDADE SCHLUDER POMPEU - CE
 DATA DE NASCIMENTO 22/01/1955

DOB. OUTROS
 CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFICIN. TERMO: 14445 FOLHA: 280
 LIVRO: 121 SEMAOR POMPEU - CE

1 VIA
 ASSINATURA DO DETENTOR
 LEI Nº 7.110 DE 2006/3

P.: 102

SECRETARIA DE VARA
 25

SECRETARIA DE VARA
26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS

RENTRAR

DETRAN - CE Nº 011559975185
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
PP1 01 00584 1986 1 0000000000 2014

FRANCISCO CRISTIAN DOS SANTOS TOR
SENADOR POMERLEU / CE

47877051334 0560182/CE

CE ANT/LR 9CZHB0210BR419358

PAS/MOTOCICLO/1600 APILIG/1600/1600

HONDA/POP160 2013 2013

2P/OCV/B/CCT PARIC DEANELINA

1	SENADOR POMERLEU	1600	1600
2	SENADOR POMERLEU	1600	1600
3	SENADOR POMERLEU	1600	1600
4	SENADOR POMERLEU	1600	1600
5	SENADOR POMERLEU	1600	1600
6	SENADOR POMERLEU	1600	1600
7	SENADOR POMERLEU	1600	1600
8	SENADOR POMERLEU	1600	1600
9	SENADOR POMERLEU	1600	1600
0	SENADOR POMERLEU	1600	1600

Medida Tabela (R\$) 1600 Medida Total (R\$) 1600

SENADOR POMERLEU 11/04/2014

DETRAN - CE Nº 011559975185
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
PP1 01 00584 1986 1 0000000000 2014

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TRILHESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU MÃO - SEGURO DPVAT

CE Nº 011559975185 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodetransito.com.br
SAC DPVAT 0800 028 1204

01 4/87/36 1358 2014 11/04/2014 0560182

0058413581 HONDA/POP160 2013 2013 9CZHB0210BR419358

2013 05 14,54 143,38

PRÊMIO TARIFÁRIO 14,54 QUANTO DO SEGURO (R\$) 143,38

4,15 1,11 292,01

DATA ÚNICA PAGAMENTO 18/04/2014

SEGUROADORA LIBER - DPVAT

www.segurodetransito.com.br

0451

CONTRAR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 551 - 757 / 2015

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **05/03/2015 10:12:58**
Data / Hora da Ocorrência : **10/11/2014 12:49:00**
Endereço da Ocorrência: **AV. FRANCO MAGALHÃES**

CENTRO SENADOR POMPEU / CE

Ponto de Referência: **NA ROTATORIA**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **LUIZ PINTO CORDULINO**
Nascimento : **06/11/1970**
RG: **165231988** Órgão Emissor: **SSP UF: CE - CPF: 87013533300**
Filiação: **EMANOEL PAULO CORDULINO**
MARIA DE NAZARÉ PINTO FERREIRA
Endereço: **VL TELES 78**
PAVÃOZINHO 63600000
SENADOR POMPEU CE BRASIL

Telefone:

Histórico

Compareceu em Cartório desta, a pessoa abaixo qualificada, notificando o seguinte: Que na data, hora e local, acima citada, a vítima já citada acima sofreu um acidente de trânsito quando vinha conduzindo a motocicleta de marca HONDA POP 100, de placa OSG-0162 Senador Pompeu/CE, ano de fabricação/modelo 2013/2013 CITASSI 9C2HB021UDR419354, cor VERMELHA, licenciada em nome de Francisco Cleison dos Santos Jorge; Afirma o (a) noticiante que perdeu o controle da motocicleta, vindo cair no solo; Que em consequência do acidente a vítima sofreu fratura da escápula esquerda; Que o (a) noticiante informa ainda que a vítima foi para o hospital de Senador Pompeu/CE; Que tem como testemunhas do acidente as seguintes pessoas: Clarisse de Araújo Jorge, RG 2007804158-3 e Regia Pereira de Araújo Jorge, RG 97024045830; Que o (a) noticiante procurou esta delegacia para lavrar este boletim de ocorrência, onde o mesmo foi orientado que as informações prestadas neste Boletim de Ocorrência são de sua inteira responsabilidade; Que está ciente de: no caso das informações inseridas neste procedimento serem falsas, responderá pelo crime de falsidade ideológica de acordo com o artigo 299 do Código Penal Brasileiro. E nada mais disse.

Notificante(s)

Nome : **REGIA PEREIRA DE ARAÚJO JORGE**
Endereço : **R SÃO FRANCISCO 34**
Bairro : **PAVÃOZINHO 63600000**
Município/UF : **SENADOR POMPEU CE BRASIL**

Telefone:

Miguel A. Profa Júnior
ESCRIVÃO DE POLÍCIA
Mat. 135.190-1/2

Regia Pereira de Araújo Jorge
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 551 - 757 / 2015

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

MIGUEL ARCANJO FROTA JÚNIOR - MAT.: 135490-1-1

Miguel A. Frota Júnior,
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO :

Rúbia Pereira de Araújo Jorge

VISTO DO DELEGADO(A) :

JEFFERSON LOPES CUSTÓDIO - MAT.: 404548-1-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

REQUISIÇÃO DE EXAMES

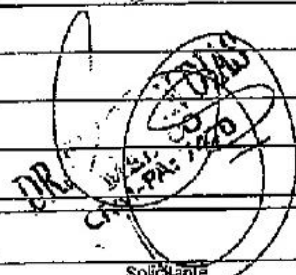
Nome: Luiz Porto Cadelino Idade: 50

Endereço: _____ PSF: _____

Impressão Diagnóstica: Fratura ??

270 de Ombro E -

DATA: 10/11/19



Solicitante

SECRETARIA DE VARI
Fls. 30

SECRETARIA DE VARA
Fl. 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
Secretaria de Saúde e Saneamento
Sistema Único de Saúde

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que

recebeu atendimento médico em:

com diagnóstico de:

CID 22.7

o(a) mesmo(a) recebeu alta definitiva.

Senador Pompeu-Co.

Dr. Guilhemino Neto
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA
CREMED 2444

MEDICO/CRM

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Eu, Luiz Pinto Condulino

RG nº 1658319-88, data de expedição 18/10/88, Órgão SSP EF

CPF nº 870.135.333-00, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Vila Tênis</u>
Número	<u>70</u>
Apto / Complemento	
Bairro	
Cidade	<u>Senador Pompeu</u>
Estado	<u>PR</u>
CEP	<u>63.600-000</u>
Telefone de Contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Senador Pompeu 09/03/2015

Assinatura do Declarante: Luiz Pinto Condulino

DATA

Nesta data recebi os presentes autos.

Senador Pompeu, 25/09/2015.



Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Diretora de Secretaria

REGISTRO E AUTUAÇÃO

Nos termos do art. 46 do Provimento nº 01/2007 da CGJ/CE, autuei e registrei os presentes autos sob o número 6322/2015, no no Livro de Registros de Feitos Cíveis nº 03 desta Secretaria de Vara Única.

Senador Pompeu, 25/09/2015.

Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito.

Senador Pompeu, 25/09/2015.

Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Diretora de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU**

Processo nº: 97226 – 28. 2015.8.06.0166/0

DECISÃO INICIAL

Vistos, em conclusão.

Trata-se de ação de cobrança, proposta por **LUIZ PINTO CORDULINO**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando receber complementação do valor recebido, administrativamente, a título de seguro DPVAT.

Preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, **recebo** a ação, sob o **rito sumário**, e **concedo, inicialmente, a (o)(a) autor(a), os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.**

Designa-se **audiência de conciliação** e **cite-se** a parte ré, observando-se os ditames e a forma prevista nos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no **art. 355**, do Código de Processo Civil, determino que a parte promovida seja **intimada** para, quando da apresentação da peça contestatória, trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua sobre o sinistro relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de

facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Tratando-se de processo administrativo, deverá vir para os autos a sua cópia, capa a capa.

Quanto ao pedido de realização de perícia, reservo-me a apreciá-lo após a audiência de conciliação, acaso não obtida a composição amigável do litígio.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu-CE, 05 / 10 / 2015.

WILDEMBERG FERREIRA DE SOUSA
Juiz de Direito Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



Fórum Dr. Francisco Barroso Gomes, Rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n, Centro, Senador Pompeu-CE, CEP
63-600-000, Fone/Fax (88) 3449-1141

Processo n. 97226-28.2015.8.06.0166

Ação: Ordinária de Cobrança de seguro DPVAT

Requerente: LUIZ PINTO CORDULINO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico haver designado **audiência de Conciliação** para o dia **01/03/2019 às 10:00hs.**

O referido é verdade e dou fé.

Senador Pompeu/CE, 17/04/2018

Adriana de Fátima Maciel de Oliveira
Tec.Judiciário, Mat. 2892



1. Processo Nº 97092-98.2015.8.06.0166/0 (6266/15)
Procedimento Ordinário. Requerente: Giliard Barros de Araujo, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolivar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 30, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 11 de MARÇO de 2019, às 09hs30min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Responsabilidade

2. Processo Nº 97222-88.2015.8.06.0166/0 (6318/15)
Procedimento Ordinário. Requerente: Miro Roque Barreto da Silveira, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolivar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 53/54, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 22 de ABRIL de 2019, às 09hs00min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Responsabilidade

3. Processo Nº 97226-28.2015.8.06.0166/0 (6322/15)
Procedimento Ordinário. Requerente: Luiz Pinto Cordulino, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolivar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 34/35, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 01 de MARÇO de 2019, às 10hs00min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Responsabilidade

4. Processo Nº 97218-51.2015.8.06.0166/0 (6317/15)
Procedimento Ordinário. Requerente: Francisco Bezerra Almeida, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolivar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 40/41, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 01 de MARÇO de 2019, às 09hs30min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Responsabilidade

5. Processo Nº 97248-86.2015.8.06.0166/0 (6337/15)
Procedimento Ordinário. Requerente: Cicero da Moraes Lima, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolivar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 22/23, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida... Data designada para audiência de conciliação: dia 22 de ABRIL de 2019, às 09hs30min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CL, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Responsabilidade

6. Processo Nº 97084-24.2015.8.06.0166/0 (6253/15)
Procedimento Ordinário. Requerente: José Ribamar de Lima, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolivar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 31, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 06 de MAIO de 2019, às 11hs00min, no Fórum local.

do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 53/54, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 22 de ABRIL de 2019, às 09hs00min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Respondência

3. Processo Nº 97226-28.2015.8.06.0166/0 (6322/15)

Procedimento Ordinário. Requerente: Luiz Pinto Cordulino, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolívar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 34/35, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 01 de MARÇO de 2019, às 10hs00min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Respondência

4. Processo Nº 97216-51.2015.8.06.0166/0 (6317/15)

Procedimento Ordinário. Requerente: Francisco Bezerra Almeida, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolívar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 40/41, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 01 de MARÇO de 2019, às 09hs30min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Respondência

5. Processo Nº 97248-86.2015.8.06.0166/0 (6337/15)

Procedimento Ordinário. Requerente: Cicero de Moraes Lima, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolívar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 22/23, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida... Data designada para audiência de conciliação: dia 22 de ABRIL de 2019, às 09hs30min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Respondência

6. Processo Nº 97084-24.2015.8.06.0166/0 (6253/15)

Procedimento Ordinário. Requerente: José Ribamar de Lima, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolívar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 31, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 06 de MAIO de 2019, às 11hs00min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Respondência

EXPEDIENTE nº 084/2018 em 05.03.2018

JUIZ DE DIREITO: DR. WILDEMBERG FERREIRA DE SOUSA

SUPERVISORA DE SECRETARIA: JACQUELINE FROTA DE SÁ CARNEIRO

1. Processo Nº 96684-10.2015.8.06.0166/0 (6132/15)

Procedimento Ordinário. Requerente: Francisco Denis da Silva Alexandre, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/CE Nº 29.284, e, Dr. Carlos Bolívar Pontes Pimentel – OAB/CE Nº 16.825. Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, advogado(as): Dr. Tiberio Cavalcante – OAB/CE Nº 15.877.

Despacho/Decisão: FICA O(A) ADVOGADO(A) INTIMADO(A) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 31/32, cujo dispositivo final: ... Intime-se o(a) requerente da audiência acima referida, por meio do seu advogado, com a advertência expressa do art. 334, § 8º CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Data designada para audiência de conciliação: dia 21 de JANEIRO de 2019, às 10hs30min, no Fórum local.

Senador Pompeu/CE, 17 de abril de 2018. Dr. Mikhail de Andrade Torres, Juiz Substituto em Respondência

2. Processo Nº 97086-91.2015.8.06.0166/0 (6255/15)

Procedimento Ordinário. Requerente: Adriana Costa de Carvalho, advogado(as): Dr. Antonio Rubens Lima de Sousa – OAB/



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU



CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

ISENTA DE CUSTAS

Processo nº 97226-28.2015.8.06.0166/0 (6322/15)

Procedimento Ordinário

Requerente: Luiz Pinto Cordulino

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Deprecante: Juiz de Direito da Vara Única, Comarca de Senador Pompeu/CE

Deprecado: Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Cíveis de Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ

Finalidade

CITAR o requerido, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço à rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205); do inteiro conteúdo da petição inicial e da decisão de fls. 34/35, cujas cópias seguem anexas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para comparecer à audiência de conciliação e mediação designada para o dia 01/03/2019, às 10hs00min, no Fórum de Senador Pompeu/CE, advertindo-o de que:

1.1 – O (a) promovido(a) deverá estar acompanhado(a) de seu advogado;

1.2 – A advertência de que o seu não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa até dois por cento da vantagem pretendida ou do valor da causa;

1.3 – Caso não tenha interesse na realização da audiência, deverá informar, por petição, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato.

1.4 – Ao revés, caso frustrada a tentativa de composição amigável, aplique-se as normas do procedimento comum (art. 697, NCPC), observando o regramento legal constante do art. 335 e seguintes do NCPC;

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DESPACHO:

O Dr. Wildemberg Ferreira de Sousa, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu, Estado do Ceará, por designação legal, etc...

SECRETARIA
48
R. 6

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DE
CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DO
RIO DE JANEIRO/RJ

PROC: 97226-28.2015.8.06.0166 (CARTA PRECATÓRIA)
AV. ERASMO BRAGA, 115 - CORREDOR B - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ
CEP: 20.076-900

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO - SUJEITO À VERIFICAÇÃO DE PRECATORIA

INFORMAÇÕES PARA O CORREIO

- ☐ PRIORITÁRIA - PRIORITY
☐ EMS
☐ SEGURO - VALOR DECLARADO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE OF DELIVERY

CARIMBO DE ENTREGA
DELIVERY DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOMINABLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIENTE / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E PAT. DO EXPEDIENTE /
SIGNATURE DE LIGEND

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURN DANS LE VERSO
DAMILO CARRILHO
8.962.948-9

CDDV-DE MARCE
01 NOV 2018
DR/RJ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

FAZ SABER ao (à) Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito, ou quem o(a) substituir, que dos autos da ação em epígrafe, foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que Vossa Excelência se digne ordenar a realização das diligências, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) a esta anexada(s) e que desta mesma fica(m) fazendo parte integrante. Encareço ademais a devolução da presente no **prazo de 30 (TRINTA) DIAS**.

DADO e PASSADO nesta Secretaria de Vara Única da Comarca de Senador Pompeu, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2018. Eu, *Antônia Lionceide Pinheiro de Holanda, Servidora Pública requisitada*, a digitei e eu, _____, *Jacqueline Frota de S. Carneiro, Supervisora de Secretaria*, a subscrevi.

Dr. Wildemberg Ferreira de Sousa
Juiz de Direito Titular



CERTIDÃO
Certifico que o exp. retro
incide na infra. do art. 1º, II,
JT 86293044 OBR Dou. M.
S. Pompeu, 25/10/18.
21AOS
Diretoria de Secretaria

18/12/2018
do Arquivo de Realimentação (AR)
[Assinatura]